



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.460, DE 25 DE AGOSTO DE 2000.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 1.378, DE 27 DE JUNHO DE 1997 - ESTATUTO E PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal APROVA e eu, CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA, Prefeito Municipal, sanciono e publico a seguinte lei:

Art.1º. A Lei 1.378 de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º. O presente Estatuto, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996, disciplina o exercício do Magistério Público do Município de Altamira que tem como objetivos e princípios:

.....
II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério Público Municipal, a qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho.

.....
III – A progressão através de mudança de nível de habilitação e promoções periódicas

.....
Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

.....
CAPÍTULO I - DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

.....
Art.18.....

II - Categoria Funcional de Suporte Técnico Pedagógico composta das funções de Carreiras de Administração, Supervisão, Inspeção Escolar e Orientação Educacional.

.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 20. Integram a Carreira de Pedagogo, os servidores ocupantes das funções de Suporte Técnico Pedagógico.

Parágrafo Único – Os profissionais de Suporte Técnico Pedagógico são os servidores que têm formação específica e desempenham atribuições de planejamento, orientação educacional, administração escolar, supervisão educacional e inspeção escolar.

.....
Art. 31. As provas do concurso para o cargo de Pedagogo versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas pelos profissionais de Suporte Técnico Pedagógico:

.....
Art. 40. O servidor do Grupo Magistério Público Municipal, em processo de readaptação, será alocado em cargo de atribuições e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica oficial.

.....
Art. 45.
II – O Pessoal de Suporte Técnico Pedagógico, em unidades escolares, ou órgão central do sistema de ensino.

.....
Art. 46. O servidor do Magistério Público Municipal ocupante de cargo de Professor, será lotado observando o limite máximo de 40 horas semanais, previsto no Art. 65 desta Lei.

.....
Art. 47. A lotação do servidor do Magistério Público Municipal ocupante de cargo de Suporte Técnico Pedagógico e de Professor deverá observar o limite máximo de 40 horas semanais, previsto no Art. 65.

I – Jornada de 20 horas semanais para Suporte Técnico Pedagógico;
II – Até o limite máximo de 20 horas semanais para o Professor em atividade de regência de classe.

.....
Art. 52. O professor e o Profissional de Suporte Técnico Pedagógico não poderão ser cedidos para outras esferas governamentais, salvo para exercer atividade do Grupo Ocupacional do Magistério.

.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art.53.....

§ 1º - O Profissional de Suporte Técnico Pedagógico, colocado à disposição, ficará sujeito às restrições previstas neste Artigo, em que couber.

§ 2º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua carga horária fixada em 20 horas semanais.

.....
Art. 56.

II – Doença ou morte em pessoa da família;

.....
Art. 57. O valor da hora-aula substituição será igual ao valor da hora-aula da classe em que estiver localizado o docente substituto.

.....
Art. 59. Habilitar-se-á à função de direção e vice-direção, o servidor do Quadro Permanente do Magistério da Educação Básica que atenda aos seguintes requisitos:

I - Habilitação específica de grau superior, correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia.

II - Habilitação específica em Curso de Pós Graduação em educação – Latu Sensu .

Art. 60. No caso de inexistência de servidor com graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós Graduado em Educação, poderão concorrer aos cargos de Direção e Vice-Direção os profissionais habilitados em Cursos de Licenciatura Plena em outras áreas relativas a Educação.

.....
Art. 63 – A jornada de trabalho do titular de Cargo da Carreira, poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente, a:

I – 20 (vinte) horas semanais;

II – 40 (quarenta) horas semanais.

.....
Art. 64 – A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, à reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 2º - O tempo destinado à hora atividade corresponderá a 20% (vinte por cento) da jornada de trabalho do professor.
.....

Art. 68. A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de Suporte Técnico Pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.
.....

Art.70.....

§ 1º – O período de férias anuais do Titular de Cargo da Carreira será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias para o titular de Cargo de professor em função docente;

I – 30 (trinta) dias para o titular de Cargo de professor no exercício de outras funções e para o titular do cargo de pedagogo (profissional de Suporte Técnico Pedagógico).

§ 2º - As férias do titular de Cargo da Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.
.....

Art. 72. Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de Suporte Técnico Pedagógico, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício.
.....

Art. 75.

Parágrafo Único - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal.
.....

Art. 76.

§ 2º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo de origem no primeiro dia útil.
.....

Art. 83.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 3º - Os valores afixados nos anexos referidos no parágrafo anterior correspondem à hora-aula para professor e à jornada de 40 (quarenta) horas semanais para os Profissionais do Suporte Técnico Pedagógico.

.....

Art. 85. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens, atribuídas ao servidor do Magistério da Educação Básica pelo exercício do cargo público.

.....

Art. 89. O Titular do Cargo da Carreira de Função Docente fará jus às seguintes vantagens e adicionais:

§ 1º - Das gratificações:

I- Pela docência na zona rural;

a-. A gratificação pelo exercício das unidades rurais corresponderá a 20% para as unidades de fácil acesso e 25% para as unidades escolares de difícil acesso.

b- A classificação das unidades escolares de fácil e de difícil acesso será fixada por proposição da comissão de Gestão do Plano de Carreira.

II- Pelo exercício de docência na área indígena (20% do salário base);

III- Pelo exercício de docência com turmas multisseriadas (10% do salário base);

IV- Pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais (20% do salário base);

V- Pelo exercício de direção ou vice-direção das unidades escolares.

a- A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares será regulamentado pela lei 1.411/97

§ 2º - Dos adicionais:

Pelo trabalho de regime de dedicação exclusiva (50% do salário base);

Por tempo de serviço (1% do salário base por ano de efetivo exercício).

.....

Art. 90.- Será concedido adicional pela dedicação exclusiva aos professores do Projeto Modular.

.....

Art. 91 -.As gratificações não são cumulativas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

bb.....

Art. 95 – A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, estruturada em 10 (dez) classes.

§ 1º - Cargo é um lugar na organização pública correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil.

§ 4º - Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação mínima:

I – Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de professor I;

II – Em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente a área do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de Professor II;

III – Em nível superior, em curso de graduação em pedagogia ou outra Licenciatura e Pós Graduação específica, para o cargo de pedagogo.

§ 5º - Constitui requisito adicional para o ingresso na carreira do Cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência.

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial correspondente a habilitação do candidato aprovado.

.....
Art. 96 – As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo do Magistério e são designados pelas letras de “A” a “J”.

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, do inicial á final.

§ 2º - O número de cargos de professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe, será determinado anualmente por ato do Poder Executivo.

.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 97 – Os níveis referentes à habilitação do titular de Cargo de Carreira são:

I – Para o Cargo de Professor I:

Nível Especial 1 – Formação em nível médio, na modalidade normal;

Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo com formação específica, nos termos legais;

Nível 2 – Formação de nível de Pós Graduação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

II – Para o Cargo de Professor II:

Nível 1 – Formação de nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;

Nível 2 – Formação em nível de Pós Graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

III – Para o Cargo de Pedagogo:

Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de Graduação Plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós graduação específica em pedagogia;

Nível 2 – Formação em nível de pós graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

§ 2º - O nível não se altera com a promoção.

.....
Art.98. A estrutura salarial da Carreira do Magistério Público prevista no Anexo V desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 03(três) níveis, para o cargo de Professor I, de 02 (dois) níveis para o cargo de Professor II e 02 (dois) níveis para o cargo de Pedagogo.

.....
Art. 105.....

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as classes salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

.....
Art.106.....

II – 48% (quarenta e oito por cento) entre a classe inicial do nível especial 1 para a classe inicial do nível 1.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

III – 10% (dez por cento) entre a classe inicial do nível 1 e a classe inicial do nível 2.

.....

Art. 108. O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério Público Municipal dar-se-á através de nomeação, para a classe inicial, de cada nível, do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público.

.....

Art. 109. O Profissional do Magistério, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal.

.....

Art. 110. Promoção é a passagem do titular de cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.

§ 1º - A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos do profissional da educação e o tempo de exercício em docência no ensino público municipal.

§ 2º - A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumpridos o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, e alcançado o número de pontos estabelecidos, para o titular de cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo.

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 02 (dois) anos.

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções.

§ 5º - A avaliação de conhecimentos do titular de cargo de Professor I, Professor II e de Pedagogo abrangerá além de conhecimentos pedagógicos, área curricular em que exerça a docência.

§ 6º - A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º, tomando-se por base:

I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

II – A pontuação da qualificação, com peso 02 (dois);

III – Avaliação de conhecimentos, com peso 03 (três);

IV – O tempo de exercício em docência no ensino Público Municipal a partir do concurso público municipal, no caso de titular de cargo de Professor I e Professor II, com peso 01 (um).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Diário Oficial do Município.

.....

Art. 118. Para o enquadramento no Quadro Permanente do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes:

.....

Art. 121. No enquadramento, o servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

.....

Art. 2º- A Lei 1.378 de 27 de junho de 1997, é acrescida dos seguintes artigos e parágrafos:

Art. 1º -.....

IV- Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento.

.....

Art. 21. -.....

§7º- A transposição para a sistemática do Quadro Permanente se dá mediante concurso público.

.....

Art. 53.-.....

§3º.- É vedado o pagamento de professor em cedência com recursos provenientes dos 25% dos impostos e outras contribuições destinados a Educação.

.....



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 54-.....

§4º- Na impossibilidade do cumprimento do parágrafo 1º deste artigo, poderão ser contratados professores substitutos como prestadores de serviços.

.....

Art.121.....

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no "caput" deste Artigo, o servidor que em decorrência do plano de carreira tiver sua remuneração inferior à até então percebida ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

.....

Art. 128.a – Os profissionais do magistério com formação em nível superior em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no nível 1, da classe A do cargo de professor II, permanecendo nesta situação até a apresentação da documentação que comprove a habilitação plena.

.....

Art. 128b. O Administrador Escolar em não exercendo a função de direção escolar, passará a receber a gratificação correspondente à função de supervisor escolar nos termos da lei 1.411/97.

.....

Art. 128c. Os Orientadores e Supervisores Escolares concursados, receberão a gratificação equivalente a do supervisor e orientador escolar nos termos da lei1.411/97.

.....

Art. 128d. Fica mantido os cargos de Orientador, supervisor e Administrador Escolar, para os que atualmente ocupem estes cargos, que serão extintos a medida que forem vagando.

§ 1º- O salário base do Orientador, supervisor e Administrador Escolar concursado, será equivalente ao salário base do professor II.

Art. 3º- Revogam-se os Incisos II, III,XI, XII, XIII e XVIII do art. 2º, Arts. 3º; 4º; 5º; 6º; 7º; 8º;9º;10;11;12;13;14;15, parágrafo 3º do art.21, incisos I,II,III e IV do art. 31, arts. 34;35, incisos II e III do art. 50, inciso III do



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

art. 59, incisos I,II e III do art. 60, parágrafo 2º do art. 64, Arts. 99;100;101;102;103;104, 111; 112 e anexo IV que trata do quadro em extinção..

Art. 4º- A lei n.º 1.378 de 27 de Junho de 1997 passa a ser denominada de Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Altamira.

Art. 5º- Esta lei entra em vigor em 180 dias da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTAMIRA, Estado do Pará, em 25 de Agosto de 2000.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.378, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (Com as alterações introduzidas pela Lei nº 1.460, de 25 de agosto de 2000).

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA.

O Prefeito Municipal de Altamira, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Altamira estatui, e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Estatuto, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9394 de 20 de dezembro de 1996, disciplina o exercício do Magistério do Magistério Público do Município de Altamira que tem como objetivos e princípios:

I - Instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica no Município de Altamira;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Magistério Público Municipal, a qualificação profissional com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho; (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III – A progressão através de mudanças de nível de habilitação e promoções periódicas; (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

IV – Valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 2º. Para efeitos desta Lei entende-se por:

I - Sistema de Ensino - conjunto de entidades e órgãos que integram a administração do ensino básico e a rede de escolas mantidas pelo Poder Público Municipal;

II – (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

IV - Turma - conjunto de alunos sob a regência de um professor;

V - Servidor Público - pessoa investida em cargo público, mediante concurso público;

VI - Cargo Público - conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria e número certo;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

VII - Função Pública - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades confiadas a um servidor público, cuja extinção dar-se-á quando vagar;

VIII - Grupo Ocupacional - conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

IX - Categoria Funcional - conjunto de carreiras agrupadas pela natureza das atividades e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho;

X - Carreira - conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade a eles inerentes, para desenvolvimento do servidor;

XI - **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

XII - **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

XIII - **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

XIV - Faixa Salarial - Agrupamento de referências de cada classe do cargo e que indicam todo o progresso salarial que o servidor poderá ter na classe;

XV - Vencimento-Base - Retribuição pecuniária paga ao servidor, cujo valor correspondente a cada referência da faixa salarial;

XVI - Remuneração - Corresponde ao vencimento-base do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

XVII - Interstício Avaliatório - Período durante o qual o servidor é acompanhado e avaliado para especificação do mérito;

XVIII - **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DA PROFISSÃO DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 3º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 4º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 5º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 6º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 7º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 8º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 9º. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

Art. 10. **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 11. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 12. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 13. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 14. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 15. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

TÍTULO III

DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 16. Fica criado o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, designado pelo Código PMA-MAG-100.

Art. 17. Integra o Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, Cód. PMA-MAG-100, o pessoal que exerce as atividades de docência, de planejamento e orientação educacional e as de administração, supervisão e inspeção escolar.

Art. 18. O Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica estruturado de acordo com o Anexo I, desta Lei, é constituído de categorias funcionais distintas:

I - Categoria Funcional de Educação Básica, integrada pela Carreira de Docência da Educação Básica;

II - Categoria **Funcional de Suporte Técnico Pedagógico** composta das **funções de** Carreiras de Administração, Supervisão, Inspeção Escolar e Orientação Educacional. (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 19. Integram a Carreira de Docência da Educação Básica, os servidores ocupantes dos cargos de professor.

Parágrafo Único - São professores os portadores de formação específica que ministram o ensino básico.

Art. 20. Integram a Carreira de **Pedagogo, os servidores ocupantes das funções de Suporte Técnico Pedagógico.** (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Parágrafo Único – **Os profissionais de Suporte Técnico Pedagógico são os servidores que têm formação específica e desempenham atribuições de planejamento, orientação educacional, administração escolar, supervisão educacional e inspeção escolar.** (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO II
DOS QUADROS DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 21. Os quadros de pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ficam assim constituídos:

I - Quadro Permanente - será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério da Educação Básica, conforme Anexo II;

II - Quadro em Extinção - será integrado pelos cargos e funções cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes;

§ 1º - O Quadro em Extinção perdurará pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar de 1º de janeiro de 1998.

§ 2º - Os servidores integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o inciso II, que atuam de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, que obtiveram habilitação em curso de Magistério da Educação Básica em nível de 2º grau, passarão a denominar-se de acordo com a tabela de correspondência constante do Anexo III do Quadro Permanente.

§ 3º - **(Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).**

§ 4º - Os servidores do Quadro em Extinção a que se refere o §2º e §3º, que lograrem a habilitação necessária ao exercício do cargo, no prazo de 5 (cinco) anos, terão assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.

§ 5º - Os servidores que não lograrem a habilitação para ingresso no Quadro Permanente serão realocados no quadro de cargos pertinentes à área de apoio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, pelo mesmo procedimento empregado para os servidores constantes dos parágrafos 2º e 3º deste Artigo.

§ 6º - A transposição para a sistemática do Quadro Permanente se dará mediante apresentação dos documentos que comprovem a conclusão de habilitação específica para o Magistério;

§ 7º - **A transposição para a sistemática do Quadro Permanente se dá mediante concurso público.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 22. Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 23. Os cargos e funções integrantes do Quadro em Extinção são os constantes do Anexo IV desta Lei.

Art. 24. As atividades técnicas e de direção das Unidades de Ensino serão providas preferencialmente por servidores ocupantes do cargo efetivo.

Art. 25. Os quantitativos que irão compor o Quadro Permanente do Magistério da Educação Básica ficam definidos na forma dos Anexos II da presente Lei.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

TÍTULO IV

DO CONCURSO

Art. 26. A investidura em cargo público do Magistério da Educação Básica Municipal dependerá de prévia aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 27. Considerando o quantitativo de cargos que se pretenda preencher e a área de abrangência territorial a atingir, o concurso ser revestirá das seguintes formas:

I - Setorial - quando se destinar ao preenchimento de vagas nas escolas de várias localidades de uma área ou distrito.

II - Geral - quando de âmbito Municipal se destinar ao preenchimento de vagas para qualquer escola.

Art. 28. Configura-se vaga, quando o número de docentes ou especialistas em educação de escola ou outro órgão do sistema for insuficiente para atender às necessidades do ensino ou da administração escolar.

Art. 29. O concurso público para o cargo de professor será realizado para preenchimento de vagas de regência de atividades, de áreas de estudo ou de disciplinas.

Art. 30. As provas do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e a didática de:

I - Atividades;

II - Áreas de estudo;

III - Atividades especializadas de Educação Artística, Educação Física e Educação Indígena;

IV - Disciplinas.

Art. 31. As provas do concurso para o cargo de **Pedagogo versarão sobre as atribuições específicas a serem exercidas pelos profissionais de Suporte Técnico Pedagógico.** (Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I – (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

II - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

III - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

IV - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 32. O concurso público será realizado sob a coordenação das Secretarias Municipais de Educação, Cultura e Desporto, e de Administração e Finanças, sob a fiscalização do SINTEPP e do Conselho Municipal de Educação (CME).

Art. 33. A comprovação de registro profissional poderá ser feita até o dia da posse.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 34. A inscrição em concurso para preenchimento de cargo de classe final depende de comprovação do grau de doutor, obtido em área de conhecimento que tenha correlação com as atribuições da respectiva série de classes.

Art. 35. No julgamento de títulos dar-se-á valor à experiência de Magistério à produção intelectual, a graus e conclusões de cursos promovidos ou reconhecidos pelo sistema e à aprovação em concurso público relacionado com o Magistério.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
DA READAPTAÇÃO

Art. 36. A readaptação do servidor do Magistério da Educação Básica efetivar-se-á em atividade compatível com o seu nível de escolaridade e as limitações que tenha sofrido em sua capacidade, física e mental, verificada em inspeção médica, podendo ser a pedido ou ex-ofício.

§ 1º - A readaptação não acarretará diminuição ou aumento da remuneração.

§ 2º - É direito do servidor renovar pedido de readaptação, exceto quando se tratar de incapacidade definitiva para o serviço público, quando será aposentado.

Art. 37. Observadas as condições físicas, capacidade e escolaridade do servidor do Magistério da Educação Básica serão indicadas às atividades a serem desempenhadas.

Art. 38. O servidor do Magistério da Educação Básica temporariamente impossibilitado para o exercício de suas funções será submetido à inspeção, a cada 3 meses, a contar da data do laudo médico que conclui pela readaptação.

§ 1º - Insubstituindo, a qualquer tempo, a causa determinante da readaptação, comprovada por laudo médico, o servidor retornará às suas atividades anteriormente desempenhadas.

§ 2º - Na hipótese de persistir o motivo determinante da readaptação pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data do laudo médico que opinou pela readaptação, esta será considerada de caráter definitivo.

Art. 39. Formalizada a readaptação, mediante ato interno do Secretário Municipal, o servidor do Magistério da Educação Básica será submetido a acompanhamento e orientações técnicas voltadas para as atividades que passará a desenvolver.

Art. 40. O servidor do Grupo Magistério **Público Municipal**, em processo de readaptação, será alocado em **cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificado em inspeção médica oficial.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 41. O professor impossibilitado para o exercício da docência será readaptado em atividade compatível com seu nível de escolaridade como:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

- I - O planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- II - O processo de avaliação, adaptação e/ou recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente de acordo com sua habilitação;
- III - O processo de integração escola-comunidade.

Art. 42. É proibido ao servidor do Magistério da Educação Básica desenvolver atividades inerentes a seu cargo, fora do âmbito da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, enquanto permanecer na condição de readaptado.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no *caput* deste Artigo, acarretará a revogação do ato que concedeu a readaptação e respectiva apuração mediante processo administrativo disciplinar.

CAPITULO II
DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL DA EDUCAÇÃO

Art. 43. A movimentação do pessoal do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será efetivada mediante lotação, remoção e cedência.

SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 44. Lotação é o preenchimento de vagas em disciplina ou atividade de Professor e Especialista em Educação, nas unidades escolares ou órgãos do sistema de ensino.

Art. 45. A lotação dos servidores integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será feita da seguinte forma:

- I - O professor, em unidades escolares;
- II – **O Pessoal de Suporte Técnico Pedagógico, em unidades escolares, ou órgão central do sistema de ensino.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 46. O servidor do Magistério **Público Municipal** ocupante do cargo de Professor será **lotado observando o limite máximo de 40 horas semanais, previsto no Art. 65 desta Lei.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 47. A lotação do servidor do **Magistério Público Municipal ocupante de cargo de Suporte Técnico Pedagógico e de Professor deverá observar o limite máximo de 40 horas semanais, previstos no Art. 65.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I - Jornada de **20 horas semanais para Suporte Técnico Pedagógico;** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – **Até o limite máximo de 20 horas semanais para o Professor em atividade de regência de classe.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

SEÇÃO II
DA REMOÇÃO

Art. 48. A remoção é a movimentação do servidor estável do Magistério da Educação Básica de uma para outra unidade escolar ou órgão do sistema de ensino, e proceder-se-á, apenas, no período de recesso escolar, excetuando-se por permuta, devendo a referida remoção ocorrer sempre por ato interno do titular da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto - SEMEC.

Art. 49. A remoção será feita:

- I - A pedido;
- II - Ex-ofício.

§ 1º - A remoção, a pedido, só poderá ser concedida uma única vez no decorrer do ano letivo.

§ 2º - A remoção fica condicionada a existência da vaga nas unidades escolares ou no órgão central e efetivar-se-á após a lotação do ano letivo.

§ 3º - A remoção ex-ofício, quando gravosa para o servidor, deve ser devidamente motivada, permitindo ao mesmo amplo direito de defesa, cabendo ao Conselho Municipal de Educação o seu parecer.

Art. 50. A remoção, por permuta, a requerimento de ambos os servidores interessados, poderá ocorrer a qualquer tempo, desde que haja interesse da Administração.

Art. 51. O servidor só poderá iniciar suas atividades na unidade escolar ou órgão central para onde fora removido, munido de ato do Secretário Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

SEÇÃO III
DA CEDÊNCIA

Art. 52. O Professor e o **Profissional de Suporte Técnico Pedagógico** não poderão ser cedidos para outras esferas governamentais, salvo para exercer atividade do Grupo Ocupacional do Magistério. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 53. O professor cedido ficará sujeito às restrições de benefícios inerentes ao respectivo cargo, tais como:

- I - Suspensão de incentivos à carreira;
- II - Suspensão da promoção por merecimento;
- III - Suspensão de contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria especial e promoção por antiguidade, salvo se permanecer em outra esfera governamental, no efetivo exercício do Magistério da Educação Básica;
- IV - Sustação das gratificações inerentes à regência de classe.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - O **Profissional de Suporte Técnico Pedagógico**, colocado à disposição, ficará sujeito às restrições previstas neste Artigo, em que couber. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 2º - O professor cedido com ônus para o órgão cedente terá a sua carga horária fixada em 20 horas mensais;

§ 3º - **É vedado o pagamento de professor em cedência com recursos provenientes dos 25% dos impostos e outras contribuições destinadas a Educação.** (Introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 54. O servidor readaptado integrante do grupo do Magistério da Educação Básica não poderá ser cedido a qualquer órgão da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com ou sem ônus para o município.

CAPÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 55. O servidor do Magistério da Educação Básica em regência de classe será substituído a título de hora-aula substituição, em seus afastamentos e impedimentos legais.

§ 1º - O substituto será recrutado dentre o pessoal do Magistério da Educação Básica lotado na mesma unidade ou na falta deste, ao da mais próxima.

§ 2º - A substituição será remunerada mediante hora-aula até que cesse o afastamento ou impedimento do titular do cargo ou função.

§ 3º - O substituto, além da remuneração que estiver percebendo, fará jus ao valor correspondente ao acréscimo da carga horária decorrente da hora-aula substituição, respeitado o limite máximo de carga horária fixada no art. 63 desta Lei;

Art. 56. Permite-se o afastamento do servidor do Magistério da educação Básica nos seguintes casos:

- I - Tratamento de saúde;
- II - Doença **ou morte em pessoa da família** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);
- III - Licença maternidade ou paternidade;
- IV - Serviço Militar;
- V - Tratar de interesses particulares;
- VI - Exercer atividades políticas ou classista conforme a lei;
- VII - Afastamento do cônjuge ou companheiro(a).

Parágrafo Único - É assegurado ao servidor à licença para desempenho de mandato político e classista, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 57. **O valor da hora-aula substituição será igual ao valor da hora-aula da classe em que estiver localizado o docente substituto.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

CAPÍTULO IV
DA DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 58. Os nomes que constituirão a lista tríplice para a escolha do diretor das Unidades Escolares serão apontados pela comunidade escolar, na qual está inserida a escola.

Parágrafo Único - O Conselho Escolar encaminhará lista tríplice ao chefe do Poder Executivo, que escolherá o diretor e vice-diretor dentre um dos nomes que a integram.

Art. 59. **Habilitar-se-á** à função de direção e vice-direção, servidor do Quadro Permanente do Magistério da Educação Básica que atendem aos seguintes requisitos:

I - Habilitação específica de grau superior, correspondente à Licenciatura Plena em Pedagogia; (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II - Habilitação específica em Curso de Pós-Graduação em Educação - *lato sensu*; (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

III – (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 60. No caso de inexistência de servidor com graduação em Licenciatura Plena em Pedagogia ou Pós-Graduação em Educação, poderão concorrer aos cargos de Direção e Vice-Direção os profissionais habilitados em Cursos de Licenciatura Plena em outras áreas relativas a Educação.

I - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

II - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

III - (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 61. Poderá ocorrer a destituição do ocupante da função de direção e vice-direção nos casos previstos em Lei.

Art. 62. O diretor e vice-diretor dos estabelecimentos de ensino, conjuntamente com o Conselho Escolar, terão as seguintes incumbências:

I - Elaborar e executar a proposta pedagógica da escola;

II – Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processo de integração da sociedade com a escola;

VII - Informar aos pais ou responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - O diretor da unidade de ensino deverá apresentar à comunidade escolar prestação de contas e avaliação do processo pedagógico administrativo semestralmente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 63. A jornada de trabalho do titular de Cargo da Carreira, poderá ser parcial ou integral, correspondendo respectivamente, a: (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

I – 20 (vinte) horas semanais; (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – 40 (quarenta) horas semanais. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 1º - A carga horária do professor no ensino fundamental de 1ª a 4ª séries e na educação especial será de no mínimo 04 (quatro) horas diárias de trabalho efetivo em regência de classe.

§ 2º - A carga horária do professor no ensino médio e no ensino fundamental será de no mínimo 10 (dez) horas e 20 (vinte) horas semanais de trabalho efetivo em regência de classe, respectivamente.

Art. 64. A jornada de trabalho do professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte horas de atividades, destinadas de acordo com a Proposta Pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, a reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 1º - A hora atividade é o tempo do professor destinado à participação em reuniões pedagógicas, preparação de aula, correção de trabalhos e provas, pesquisas, atendimento aos pais e alunos e outras atividades relacionadas ao exercício da docência extra-classe.

Art. 65. A inclusão dos docentes nas respectivas jornadas de trabalho far-se-á em consonância com a disponibilidade de carga horária do componente curricular que lhe é próprio.

Art. 66. Na hipótese da extinção do componente curricular, o docente, não portador de habilitação para o exercício de outra disciplina, deverá cumprir a carga horária mínima de trabalho, fixada no Art. 62 desta Lei, em atividades inerentes a sua formação.

Parágrafo Único - Na situação prevista no caput deste Artigo não será mantida a gratificação de regência de classe e hora atividade.

Art. 67. Para efeito de jornada e remuneração da carreira de docência considerar-se-á cada mês constituído de 05 (cinco) semanas.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Art. 68. A jornada de trabalho dos integrantes da categoria funcional de **Suporte Técnico Pedagógico** será de **40 (quarenta) horas semanais**. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 69. Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerada a média da carga horária desempenhada pelo servidor nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederam o pedido do benefício.

**CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS**

Art. 70. O servidor docente do Magistério da Educação Básica, após cada 12 (doze) meses de exercício, adquire direito a férias anuais de 45 (quarenta e cinco) dias que coincidirão obrigatoriamente, com o período do recesso escolar.

§1º - O período de férias anuais do Titular de Cargo da Carreira será de:
(Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000);

I – 45 (quarenta e cinco) dias para o titular de cargo de professor em função docente; (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – 30 (trinta) dias para o titular de cargo de professor no exercício de outras funções e para titular de cargo de pedagogo (profissional de Suporte Técnico Pedagógico). (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§2º - As férias do titular de Cargo de Carreira em exercício nas unidades escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 71. O servidor integrante da carreira de docência que estiver fora da sala de aula ou colocado à disposição de qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta do Município, da União, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municípios com ou sem ônus para este Município, terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias.

Art. 72. Os ocupantes de cargos integrantes da categoria funcional de **Suporte Técnico Pedagógico**, gozarão férias anuais de 30 (trinta) dias, após cada 12 (doze) meses de exercício. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 73. É vedado acumular férias e levar à sua conta qualquer falta ao serviço.

Art. 74. As férias somente serão interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri popular, serviço militar ou eleitoral.

Art. 75. Durante as férias, o servidor terá direito a todas as vantagens do exercício do cargo.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

Parágrafo Único - As férias serão remuneradas com um terço a mais do que a remuneração normal.

CAPÍTULO III
DA LICENÇA
PARA
APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 76. O servidor integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica, além das licenças previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal, terá direito à licença para aprimoramento profissional.

§ 1º - Ao servidor do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica ocupante de cargo em comissão ou função de confiança não será concedida licença aprimoramento profissional.

§ 2º - Expirada a licença, o servidor assumirá o cargo **de origem** no primeiro dia útil. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 77. A licença para aprimoramento profissional consiste no afastamento do servidor do Magistério da Educação Básica de suas funções para participar no âmbito do país ou no exterior dos seguintes eventos:

- I - Graduação por etapas;
- II - Atualização e aperfeiçoamento;
- III - Especialização;
- IV - Mestrado;
- V - Doutorado.

§ 1º - A licença a que se refere o caput deste Artigo, será concedida desde que o curso pretendido seja compatível com a função do cargo exercida pelo servidor e sua respectiva habilitação.

§ 2º - O servidor do Magistério da Educação Básica licenciado nos termos previsto neste Artigo, com ônus para o Município, e ao concluir seu aprimoramento não tenha interesse em permanecer na Administração Municipal, somente poderá desvincular-se depois de prestar serviço ao Município por igual período do afastamento ou indenizar o Poder Público da quantia despendida.

Art. 78. O afastamento do servidor do Magistério da Educação Básica para efeito de licença de que trata o caput do art. 76 será de:

- I - De 01 (um) ano para Curso de Especialização;
- II - De 02 (dois) anos para Curso de Mestrado;
- III - De 03 (três) anos para Curso de Doutorado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Decorridos os prazos normais dos cursos de Especialização, Mestrado ou Doutorado, e estando os interessados em fase de elaboração da dissertação ou tese, poderá ser concedida a liberação de parte de sua carga horária para a conclusão desses trabalhos, por período que não exceda a 01 (um) ano.

§ 2º - Nos casos em que o curso for ministrado em caráter intensivo, em outro estado, ou no exterior, a liberação da carga horária será de forma integral, não podendo exceder a 01 (um) de afastamento.

Art. 79. Não será concedida nova licença, antes de decorrido o prazo de duração da licença anteriormente gozada, exceto quando o servidor do Magistério da Educação Básica encontrar-se nas seguintes situações:

I - Concluído o Curso de especialização e logre aprovação em seleção de Curso de Mestrado;

II - Concluído Curso em Mestrado e logre aprovação em seleção de Curso de Doutorado.

Art. 80. O afastamento do servidor do Magistério da Educação Básica em se tratando de continuidade de curso de pós-graduação não poderá exceder ao limite de:

I - Curso de Especialização para Curso de Mestrado, 04 (quatro) anos;

II - Curso de Mestrado para Curso de Doutorado, 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Expirado os prazos previstos nos incisos I e II do Art. 76 não será concedido novo período de afastamento antes de decorrido o lapso temporal de igual período da licença concedida.

Art. 81. A liberação do servidor do Magistério da Educação Básica para participar de curso de especialização e aprimoramento poderá ocorrer em regime de tempo integral ou parcial, observada a carga horária, e horário de funcionamento do respectivo curso, informado pela Instituição.

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA

Art. 82. O servidor da carreira de docência, integrante do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica será aposentado voluntariamente:

I - Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função do Magistério da Educação Básica, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo do provento da aposentadoria será considerado a média da carga horária desempenhada pelo servidor docente nos últimos 36 (trinta e seis) meses que antecederem o período do benefício.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS FINANCEIRAS

SEÇÃO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 83. O vencimento é a retribuição pecuniária mensal devida ao servidor do Magistério da Educação Básica correspondente ao padrão do cargo fixado nesta lei.

§ 1º - Nenhum servidor do Magistério da Educação Básica receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos integrantes do Quadro do Magistério da Educação Básica são fixados no Anexo V (Quadro de Posicionamento do Vencimento) e Anexo IV (Quadro em Extinção).

§ 3º - Os valores afixados nos anexos referidos no parágrafo anterior correspondem à hora-aula para professor e à jornada de **40 (quarenta) horas semanais para os Profissionais do Suporte Técnico Pedagógico.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 84. Os vencimentos dos servidores do Magistério da Educação Básica serão revistos quando ocorrer a revisão dos vencimentos dos demais servidores públicos civis do município.

Art. 85. Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens, atribuídas ao servidor do Magistério da Educação Básica pelo exercício do cargo público. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Parágrafo Único - As indenizações, auxílios e demais vantagens, ou gratificações de caráter eventual, não integram a remuneração.

Art. 86. O 13º (décimo terceiro) salário será pago com base na remuneração ou proventos integrais do mês de dezembro.

§ 1º - O 13º (décimo terceiro) salário corresponderá a um e doze avos por mês de serviço, e a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês integral.

§ 2º - Na exoneração e na demissão, o 13º (décimo terceiro) salário será pago no mês dessas ocorrências.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 87. Além dos vencimentos do cargo, o servidor do Magistério da Educação Básica poderá perceber as seguintes vantagens:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

- I - Gratificações;
- II - Hora-aula substituição.

Parágrafo Único - Executados os casos expressamente previstos neste Estatuto, o servidor do Magistério da Educação Básica não poderá perceber a qualquer título ou forma de pagamento, nenhuma vantagem financeira.

Art. 88. Para efeito de remuneração de carreira de docência, considerar-se-á cada mês constituído de cinco semanas.

SEÇÃO III
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 89. **O Titular do Cargo da Carreira de Função Docente fará jus às seguintes vantagens e adicionais:** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§1º - Das Gratificações: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I - Pela docência na zona rural;

- a) **A gratificação pelo exercício das unidades rurais corresponderá a 20% para as unidades de fácil acesso e 25% para as unidades escolares de difícil acesso.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).
- b) **A classificação das unidades escolares da fácil e de difícil acesso será fixada por proposição da comissão de Gestão do Plano de Carreira.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – Pelo exercício de docência na área indígena (20% do salário-base); (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III – Pelo exercício de docência com turmas multisseriadas (10% do salário-base); (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

IV – Pelo exercício de docência com turmas de alunos portadores de necessidades especiais (20% do salário-base); (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

V – Pelo exercício de direção ou vice-direção das unidades escolares. (Alterado pela Lei n.º 1.640, de 25.08.2000).

- a) **A gratificação pelo exercício de direção ou vice-direção de unidades escolares será regulamentada pela lei 1.411/97.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§2º - Dos adicionais: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I – Pelo trabalho de regime de dedicação exclusiva (50% do salário-base); (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

II – Por tempo de serviço (1% do salário-base por ano de efetivo exercício).
(Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 90. **Será concedido adicional pela dedicação exclusiva aos professores do Projeto Modular.** (Alterado pela Lei n.º 1.640, de 25.08.2000).

Art. 91. **As gratificações não são cumulativas.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

TÍTULO VII
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 92. O plano de Carreira e Remuneração do Magistério da Educação Básica tem como fim precípuo viabilizar a integração dos interesses e objetivos individuais com os organizacionais.

Art. 93. Será propiciado aos servidores do Magistério da Educação Básica o auto-aperfeiçoamento profissional incentivando a criatividade, premiando a competência técnica e motivando para o comprometimento destes com os resultados do ensino.

Art. 94. A estruturação do Grupo Ocupacional do Magistério da Educação Básica visa fundamentalmente à valorização e profissionalização do servidor, mediante a participação em programas adequados de capacitação e aperfeiçoamento pessoal e profissional.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 95. **A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor I, Professor II e Pedagogo, estruturada em 10 (dez) classes.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§1º - Cargo é um lugar na organização pública correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e número certo, e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.640, de 25.08.2000).

§2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§3º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o Ensino Fundamental e a Educação Infantil. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§4º – Constitui requisito para o ingresso na carreira, a formação mínima:
(Dispositivo alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I – Em nível médio, na modalidade normal, para o cargo de professor I;
(Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – Em nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra Graduação correspondente à área do conhecimento específico do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais, para o cargo de Professor II; (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III – Em nível superior, em curso de graduação em pedagogia ou outra Licenciatura e Pós-Graduação específica, para o cargo de Pedagogo. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 5º - Constitui requisito adicional para o ingresso na carreira do Cargo de Pedagogo, a experiência de dois anos de docência. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 6º - O ingresso na Carreira dar-se-á na classe inicial correspondente a habilitação do candidato aprovado. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 96. As classes constituem a linha de promoção da Carreira do titular de cargo do Magistério e são designados pelas letras de “A” a “J”. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 1º - Os cargos serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, do inicial á final. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 2º - O número de cargos de professor I, Professor II e Pedagogo de cada classe, será determinado anualmente por ato do Poder Executivo. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 97. Os níveis referentes à habilitação do Cargo de Carreira são: (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I – Para o Cargo de Professor I: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

- a) – Nível Especial 1 – Formação em nível médio, na modalidade normal;**
(Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).
- b) Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou graduação correspondente a áreas específicas do currículo com formação específica, nos termos legais;** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

- c) **Nível 2 – Formação de nível de Pós-Graduação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – Para o Cargo de Professor II: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

- a) **Nível 1 – Formação de nível superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos legais;** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).
b) **Nível 2 – Formação em nível de Pós-Graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

d) III – Para o Cargo de Pedagogo: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

- a) **Nível 1 – Formação em nível superior, em curso de Graduação Plena em pedagogia ou outra licenciatura e pós-graduação específica em pedagogia;** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).
b) **Nível 2 – Formação em nível de Pós-Graduação, em cursos na área de educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará no exercício seguinte àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 2º - O nível não se altera com a promoção. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 98. A estrutura salarial da Carreira do Magistério Público previsto no Anexo V desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 03 (três) níveis, para o cargo de Professor I, de 02 (dois) níveis para o cargo de Professor II e 02 (dois) níveis para o cargo de Pedagogo. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 99. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 100. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 101. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 102. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 103. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 104. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 105. A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional exigidos para o desempenho dos cargos.

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as **classes** salariais, através das quais são valorizados o desempenho e o tempo de serviço do servidor. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 106. A variação dos percentuais da estrutura salarial ficam, assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) entre as referências consecutivas dos níveis da mesma classe;

II – **48% (quarenta e oito por cento) entre a classe inicial do nível especial 1 para a classe inicial de nível 1;** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III – **10% (dez por cento) entre a classe inicial do nível 1 e a classe inicial do nível 2.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 107. As vantagens inerentes aos cargos de provimento efetivo são as previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO IV
DO INGRESSO E DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR

Art. 108. O ingresso em qualquer dos cargos integrantes das carreiras do Grupo Ocupacional do Magistério **Público Municipal** dar-se-á através de nomeação, para a **classe inicial, de cada nível**, do cargo, mediante prévia aprovação em concurso público. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 109. O **Profissional do magistério**, uma vez empossado, participará do programa de capacitação funcional exigido para o desempenho do cargo para o qual foi nomeado e cumprirá o estágio probatório de acordo com as normas previstas no Estatuto do Servidor Público Municipal. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

CAPÍTULO V
DA PROMOÇÃO

Art. 110. **Promoção é a passagem do titular de cargo da carreira de uma classe para outra imediatamente superior.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 1º - **A promoção decorrerá de avaliação que considerará o desempenho, a qualificação em instituições credenciadas, os conhecimentos do profissional da educação e o tempo de exercício em docência no ensino público municipal.** (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 2º - **A promoção, observado o número de vagas da classe seguinte, obedecerá à ordem de classificação dos integrantes da classe que tenham cumprido**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, e alcançado o número de pontos estabelecidos, para o titular de cargo de Professor I, Professor II e Pedagogo. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 3º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação e a avaliação de conhecimentos ocorrerão a cada 02 (dois) anos. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 4º - A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no regulamento de promoções. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 5º - A avaliação de conhecimento do titular de cargo de Professor I, Professor II e de Pedagogo abrangerá além de conhecimentos pedagógicos, área curricular em que exerça a docência. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 6º - A pontuação para a promoção será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere a parágrafo 1º, tomando-se por base: (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

I – A média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 04 (quatro); (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

II – A pontuação de qualificação, com peso 02 (dois); (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

III – Avaliação de conhecimentos, com peso 03 (três); (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

IV – O tempo de exercício em docência no ensino Público Municipal a partir do concurso público municipal, no caso de titular de cargo de professor I e professor II, com peso 01 (um). (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ 7º - As promoções serão realizadas anualmente, na forma do regulamento, e publicadas no Diário Oficial do Município. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 111. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 112. (Revogado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

CAPÍTULO VI
DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

Art. 113. As atividades de capacitação e aperfeiçoamento do servidor do Magistério da Educação Básica como parte integrante do sistema de ensino básico, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria competente e fiscalizadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação oferecerá condições prioritárias para a habilitação dos professores do quadro em extinção, respeitando suas especificidades.

Art. 114. A execução dos programas de capacitação e aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes a matéria.

Art. 115. O servidor habilitado em curso com duração, conteúdo e nível equivalentes aos do programa oficial de capacitação e aperfeiçoamento poderá ser dispensado de freqüentá-lo, sujeitando-se sua habilitação a reconhecimento pelo Órgão competente, conforme se dispuser em regulamento.

TÍTULO VIII

CAPÍTULO I
DA IMPLANTAÇÃO

Art. 116. Na implantação do plano serão previamente analisadas:

- I - A situação funcional de cada servidor;
- II - A correlação das atribuições do cargo ocupado com o correspondente na nova sistemática;
- III - O preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo;
- IV - As reais necessidades de recursos humanos nas diversas unidades de ensino;
- V - Os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 117. A implantação e o funcionamento desta Lei na nova sistemática obedecerá critérios a serem estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo. Para tal, os atuais cargos passarão a denominar-se de acordo com a tabela de correspondência do Anexo III, devendo o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, lotá-los nas diversas unidades de ensino.

Art. 118. **Para o enquadramento no** Quadro Permanente do plano serão considerados apenas os cargos cujos ocupantes: (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

- I - Sejam servidores nomeados mediante aprovação em concurso público;
- II - Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, enquadrados nos termos legais pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;
- III - Os servidores estáveis nos termos do Artigo 19, dos Atos das Disposições Constituintes Transitórias da Constituição Federal.

Art. 119. A implantação será processada pelas Secretarias Municipais de Administração e Finanças e de Educação, Cultura, Turismo e Desporto mediante comissão que será constituída por 03 (três) membros de cada órgão, fiscalizada pelo Conselho Municipal de Educação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

§ 1º - Dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, a contar da publicação desta Lei, serão providenciados todos os atos a serem regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo, necessários à execução do processo de implantação.

§ 2º - O processo de implantação, deverá iniciar 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação dos atos regulamentares referenciados no parágrafo anterior, e encerrar-se-á no prazo máximo de cento e oitenta (180) dias.

§ 3º - A nova situação funcional dos servidores somente produzirá efeitos a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 120. Dentro do prazo de cento e vinte (120) dias contados a partir da publicação do ato que estabelece a sua nova situação funcional poderá o servidor solicitar a revisão da decisão.

§ 1º - O pedido de que trata este Artigo, será dirigido à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, que no prazo máximo de trinta (30) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito e o encaminhará à Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Administração e Finanças, no prazo máximo de trinta (30) dias, manifestar-se-á sobre a procedência ou não do pedido.

§ 3º - Se procedente a argumentação do servidor, o ato de retificação da sua situação funcional deverá ser publicado no prazo de trinta (30) dias, a contar da decisão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e os seus efeitos retroagirão a data do ato inicial.

CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 121. **No enquadramento**, o servidor não terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido. (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Parágrafo Único - Para cumprimento do previsto no “caput” deste Artigo, o servidor que **em decorrência do plano de carreira tiver sua remuneração inferior à até então percebida ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.** (Alterado pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 122. O regime jurídico dos servidores abrangidos por este plano, será o estatutário.

Art. 123. Os cargos e funções que integrarem e o Quadro em Extinção serão extintos à medida que vagarem.

Art. 124. As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, constam do Manual de Especificação de Cargos, que constitui o Anexo VI da presente Lei.

Art. 125. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, e Desporto, em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, deverá estabelecer cronograma anual de provimento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO

de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 126. O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução deste plano, podendo as Secretarias Municipais de Administração e Finanças e de Educação, Cultura, e Desporto, expedir atos e instruções necessárias a operacionalização e manutenção do sistema de ensino.

Art. 127. Os números da tabela “Quadro Permanente” - Anexo 2 - serão definidos anualmente, conforme as necessidades do Sistema de Ensino.

Art. 128. Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria de Administração e Finanças, observando o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 128a. Os profissionais do magistério com formação em nível superior em licenciatura de curta duração, serão enquadrados no nível 1, da classe A do cargo de professor II, permanecendo nesta situação até a apresentação da documentação que comprove a habilitação plena. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 128b. O Administrador Escolar em não exercendo a função de direção escolar, passará a receber a gratificação correspondente à função de supervisor escolar nos termos da Lei 1.411/97. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 128c. Os Orientadores e Supervisores Escolares concursados, receberão a gratificação equivalente a do supervisor e orientador escolar nos termos da lei 1.411/97. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 128d. Ficam mantidos os cargos de Orientador, Supervisor e Administrador Escolar, para que os atualmente ocupem estes cargos, que serão extintos à medida que forem vagando. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

§ Único – O salário-base do Orientador, Supervisor e Administrador Escolar concursado, será equivalente ao salário-base de professor II. (Dispositivo introduzido pela Lei n.º 1.460, de 25.08.2000).

Art. 129. As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município de Altamira.

Art. 130. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE 1997.

CLAUDOMIRO GOMES DA SILVA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTAMIRA
PODER EXECUTIVO
PREFEITO MUNICIPAL
